CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 02

PROJETO DE LEI Nº 1.364/2023 28 JUN. 2023

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração, para animais no Município de João Monlevade bem como criar o Programa de Lar Temporário para Animais.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Banco de Ração do Município de João Monlevade com o objetivo de comprar e arrecadar doações de ração, medicamentos e insumos de saúde animal, promovendo sua distribuição diretamente a entidades previamente cadastradas, organizações não governamentais (ONGs) e a implantar o Programa de Lar Temporário para Animais, garantindo aos ativistas na causa a possibilidade de conferir lar temporário aos animais que necessitem de cuidado especial.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se como protetor independente a pessoa física que:

I - com plena capacidade civil, protege ou cuida de animais errantes ou semierrantes em situação de abandono ou risco, providenciando os cuidados e procedimentos necessários para que os mesmos tenham sua saúde e integridade física e psicológica restabelecidas, encaminhando-os para castração, vacinação e demais cuidados necessários, disponibilizando os para posterior adoção responsável;

II - Tenha no mínimo 1 (um) animal, abrigados na modalidade de lar temporário em seu domicílio;

III - seja devidamente cadastrado no Conselho de Proteção Animal (COMPA).

§ 2º Os protetores independentes, organizações e/ou empresas não governamentais terão um prazo de 3 (três) meses, prorrogados por mais 3 (três) meses, para encaminharem os animais sob sua guarda à adoção responsável.

§ 3º Findado o prazo de 6 (seis) meses sem que o animal tenha sido encaminhado à adoção, se o responsável tutor quiser poderá adotar definitivamente o animal.

Art. 2º Considera-se "lar temporário" quando alguém se compromete a acolher em casa um animal abandonado até que ele seja adotado de forma definitiva.

Seção I
Da Regulamentação do Banco de Ração

Art. 3º Fica o Município de João Monlevade por meio de seus órgãos competentes, autorizado a organizar e estruturar o Programa Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico, financeiro e operacional, determinando os critérios de

28 JUN. 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 03

compra, coleta, distribuição e fiscalização a ser exercida sobre as entidades não governamentais e protetores independentes devidamente cadastrados.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover chamamento público e/ou Edital para cadastramento do protetor independente, de acordo com o contido na 2.463, de 30 de maio de 2022.

Art. 4º Os alimentos comprados, doados e coletados pelo Programa Banco de Ração não serão destinados à comercialização.

Art. 5º São finalidades do Banco de Ração do Município de João Monlevade:

I - Proceder à compra, à coleta e ao armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;

b) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

c) compras da Administração Municipal.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para protetores independentes descritos no art. 1º da presente Lei e ONGs cadastradas.

Art. 6º Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições públicas e/ou privadas.

Seção II
Da Regulamentação da Concessão de Lar Temporário

Art. 7º Os interessados na concessão de lar temporário para animais deverão obrigatoriamente assinar um termo de compromisso e responsabilidade, no qual constará a concordância dos mesmos com fiscalizações do Poder Público, Conselho Municipal de Proteção Animar e ONG's e garantia de zelo ao bem-estar dos animais abrigados, além do devido cadastro no Conselho Municipal de Proteção Animal (COMPA).

§ 1º Entende-se por bem-estar animal a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, livre de fome, sede, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse e angústia, permitindo expressar seu comportamento natural e cuidando para preservação da sua saúde.

§ 2º Não sendo possível ao protetor independente a manutenção do encargo de lar temporário, nos termos do *caput* deste artigo, como óbito, doença incapacitante de gerir pessoas e bens, fica autorizado a devolução do animal sadio ao Canil Municipal ou local de origem, com as devidas justificativas a serem confirmadas pelo órgão gestor.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - 04

Art. 8º O Município garantirá ao animal abrigado: alimentação, vacinas de acordo com o calendário anual, castração de acordo com a disponibilidade orçamentária e os procedimentos de controle de zoonoses.

Parágrafo único. O Município não fará o translado do animal, tampouco o fornecimento domiciliar da alimentação, vacinas ou tratamento veterinário, sendo de responsabilidade exclusiva daquele que detiver a guarda temporária do animal dirigir-se ao setor responsável.

Art. 9º Fica o Município de João Monlevade, por meio de seus órgãos competentes, autorizado a organizar e estruturar o Programa de Lar Temporário, fornecendo o apoio administrativo, técnico, financeiro e operacional, determinando os critérios necessários que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 10. O Poder Público deverá estabelecer formas de incentivo à adoção dos animais, promovendo ações de divulgação dos animais abrigados em lar temporário e Canil Municipal.

Art. 11. O Poder Executivo deverá providenciar a elaboração de Decreto, regulamentando, dentre outros, os seguintes aspectos desta Lei:

I - os procedimentos e requisitos necessários para que os protetores independentes façam jus aos benefícios decorrentes do Programa Banco de Ração;

II - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;

III - as características dos animais que impedem sua inclusão no programa de apadrinhamento;

IV - os demais procedimentos necessários à correta execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 26 de junho de 2023.

Aprovado em 1º Turno
Sessão do dia 12/07/23
Presidente da Câmara

Fernando Linhares Pereira
Presidente

Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador – PT

Aprovado em 2º Turno e redação final.
Sessão do dia 02/08/23
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
05

JUSTIFICATIVA

28 JUN. 2023

O presente Projeto de Lei busca a valorização da vida nas suas mais diversas formas, o objetivo é apoiar ONGs e protetores de animais independentes. A sociedade civil possui um papel ambiental e social fundamental no apoio e valorização da vida animal. Instituir o Banco de Ração é uma forma de ajudar e incentivar os protetores e entidades protetoras a continuarem executando esse trabalho tão importante. Além disso, é uma forma de auxiliar o Poder Público a cuidar dos animais e a cumprir a legislação de proteção.

Os animais são seres sencientes, ou seja, sentem fome, sede, calor, frio. São seres indefesos que precisam da proteção do Estado e da população, conforme o Art. 225 da Constituição Federal.

O Projeto visa diminuir a superpopulação de animais desabrigados, mantendo-os em um "Lar Temporário" até serem adotados. E captar doações de produtos e gêneros alimentícios, bem como de roupinhas, remédios, coleiras, guias, casinhas e utensílios diversos para os animais, para doá-los à ONGs e aos protetores independentes, para garantir qualidade de vida aos animais em Lares Temporários.

Dessa forma, certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele, conto com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Atenciosamente,

Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador – PT

Proposições

projetos@joaomonlevade.mg.leg.br

Pressione Esc para sair do modo tela cheia

29 de junho de 2023 às 09:33

Para: belmardiniz@joaomonlevade.mg.leg.br, belmardiniz@hotmail.com, brunocabecao@joaomonlevade.mg.leg.br, dorosaude@joaomonlevade.mg.leg.br, fernandolinhares@joaomonlevade.mg.leg.br, gustavomaciel@joaomonlevade.mg.leg.br, prandini@joaomonlevade.mg.leg.br, lelepontes@joaomonlevade.mg.leg.br, marquinhodornelas@joaomonlevade.mg.leg.br, pr.lieberth@joaomonlevade.mg.leg.br, drpresunto@joaomonlevade.mg.leg.br, raelalves@joaomonlevade.mg.leg.br, revetriedasaude@joaomonlevade.mg.leg.br, thagotto@joaomonlevade.mg.leg.br, tonhao@joaomonlevade.mg.leg.br, vanderleimiranda@joaomonlevade.mg.leg.br, comunicacao@joaomonlevade.mg.leg.br

Tags:

▼ Anexos

PL 1.362 - 5G - Instal...

PL 1.363 - Institui o ...

PL 1.364 - Banco de ...

Bom dia!

Seguem as proposições lidas na Reunião Ordinária do dia 28/06.

Atenciosamente,

Juliane Simon
Setor de Projetos e Comissões

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Câmara Municipal de J. Monlevade
07

NOTA TÉCNICA[1]

Ref.: Projeto de Lei nº 1.364/2023 - Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração, para animais no Município de João Monlevade bem como criar o Programa de Lar Temporário para Animais.

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o projeto de lei em destaque, através do qual se pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Banco de Ração para animais, além de criar o Programa de Lar Temporário.

Nesse sentido, a proposição destaca que o objetivo do Programa "Banco de Ração" é comprar e arrecadar doações de ração, medicamento e insumos de saúde animal, promovendo sua distribuição diretamente a entidades previamente cadastradas, além de organizações governamentais (ONG's) e a implantar o Programa de Lar Temporário para Animais.

A proposição prevê, ainda, em suas disposições gerais, que o protetor independente é pessoa física: I - com plena capacidade civil, protege ou cuida de animais errantes ou semierrantes em situação de abandono ou risco, providenciando os cuidados e procedimentos necessários para que os mesmos tenham sua saúde e integridade física e psicológica restabelecidas, encaminhando-os para castração, vacinação e demais cuidados necessários, disponibilizando os para posterior adoção responsável; II - tenha no mínimo 1 (um) animal, abrigados na modalidade de lar temporário em seu domicílio; III - seja devidamente cadastrado no Conselho de Proteção Animal (COMPA).

Destaca, além disso, na Seção I, a regulamentação do Banco de Ração com as finalidades de I - Proceder à compra, à coleta e ao armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de: a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros

[1] Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno.

alimentícios destinados aos animais; b) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; c) compras da Administração Municipal. II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para protetores independentes.

Por fim, a Seção II disciplina a regulamentação da Concessão do Lar Temporário com a estruturação e organização para os procedimentos pretendidos.

Na justificativa que acompanha o projeto, o proponente afirma que o objetivo da proposta é apoiar organizações da sociedade civil e protetores de animais independentes, além de auxiliar o Poder Público no cuidado com os animais e com o meio ambiente.

Pois bem. Por força do art. 30, I, da Constituição da República, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, competindo-lhe também suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CR/88).

Leciona Hely Lopes Meirelles que, por interesse local, não se deve compreender um interesse exclusivo do Município, ou um interesse privativo da localidade, único dos munícipes, na percepção de que não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira.

Menciona, assim, que a definição e caracterização de interesse local, inscrito como dogma constitucional, se dá pela preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União[2].

Especificamente sobre a matéria em exame, temos, na forma do art. 23, VI, da Constituição da República que a proteção ambiental é da competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Notadamente, uma competência material.

E quanto à iniciativa de leis, temos no art. 24, VI, da CR/88 que é concorrente entre

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Câmara Municipal de João Monlevade
09

União, Estados e Distrito Federal a competência para legislar sobre a fauna e proteção do meio ambiente.

Em relação aos municípios, embora, não previsto expressamente, também é reconhecida sua competência nesses casos para complementar as lei federais e estaduais, no aspecto de melhor especificarem suas peculiaridades locais.

Por certo, no exercício dessa atribuição complementar, a norma municipal precisa respeitar a legislação federal e/ou estadual pré-existente. Vejamos[3]:

> A legítima edição de normas municipais no exercício dessa competência exige três coisas: **(i) que estejamos frente a assuntos que envolvam interesse local; (ii) que os Municípios estejam suplementando uma lei prévia – ou seja, há que haver legislação anterior a ser suplementada/complementada; e (iii) que esse regramento seja harmônico com a legislação preexistente**. – grifo nosso

E, a propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os municípios têm competência para formular políticas públicas destinadas a viabilizar a proteção do meio ambiente (STF – RE: 673681SP, Relator: Min. CELSO DE MELO, Data de julgamento: 05/12/2014, Data de Publicação: DJe-246 DIVULG 15/12/2014 PUBLIC 16/12/2014).

Ademais, a Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 171, II, b, prevê a competência legislativa regulamentar municipal para tratar, entre mais, da conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

Assim, observado o regramento constitucional e considerando o interesse local e a harmonia da proposta em relação ao regramento existente, temos que as disposições previstas no projeto estão inseridas no âmbito da competência municipal.

[3] MASSOM, Nathália. OP. Cit. p. 695.

E, desta feita, confirmada a competência municipal para legislar sobre o assunto, necessário verificar, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que não ocorre usurpação de competência privativa do prefeito em matérias que, embora gerem despesa, não tratem da estrutura do Poder Executivo ou da atribuição de seus órgãos, e do regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF – Supremo Tribunal Federal – ARE 878911 Repercussão Geral – Relator(a) Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Julgamento em 29/09/2021, Publicação em 11/10/2016)

Temos, então, que é da competência municipal legislar sobre o tema em destaque e, não se tratando de matéria orçamentária, regime jurídico de servidores, fixação de atribuição a órgãos do município, ou outra hipótese de competência privativa, é legítimo o vereador para sua propositura.

Outrossim, tratando-se de medida de busca fomentar prática de proteção animal, ligada à perspectiva de proteção ambiental, a proposta se amolda à amplitude de dispositivos constitucionais desta perspectiva previstos, por exemplo, no art. 23, VI e VII, art. 170, VI, art. 186, II; art. 200, VIII; art. 225 e seguintes, destacando-se a incumbência determinada ao Poder Público, disposta no art. 225, §1°, VII de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Câmara Municipal de J. Monlevade
11

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos votantes (art. 288 do Regimento Interno), mediante votação simbólica (art. 295).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente (art. 117, III, "*g*", R.I.) e da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 117, II, "d", R.I).

João Monlevade, 30 de junho de 2023.

Silvan Pelágio Domingues
Procurador Jurídico – CMJM
OAB/MG n° 102.582

Câmara Municipal de J. Monlevade
12

Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.364/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que, Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração, para animais no município de João Monlevade, bem como criar o Programa de Lar Temporário para animais.

PARECER:

O Relator, considerando as razões expostas no Parecer Jurídico e após análise e discussão do projeto, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 07 de julho de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente / Relator

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente

Thiago Araújo Moreira Bicalho – Membro (S)

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 07 de julho de 2023, às 09 horas e 10 minutos, reuniram-se, na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente e Gustavo Henrique Prandini de Assis e Thiago Araújo Moreira Bicalho – Suplentes, para deliberarem acerca da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 1.352/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências (Relator: Lieberth); e dos Projetos de Lei: 1.338/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a criação da Fundação Municipal Parque do Areão e Áreas Verdes de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1.340/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de haver mecanismo sonoro de orientação para deficientes visuais nos semáforos para pedestres, e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1.347/2023, de iniciativa do Executivo, que Cria cargos de Ajudante Geral, altera a Lei Municipal nº 955/89 e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.363/2023, de iniciativa do vereador Lieberth Oliveira Silva, que Institui o Dia Municipal do Gari (Relator: Gustavo); e 1.364/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que, Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração, para animais no município de João Monlevade, bem como criar o Programa de Lar Temporário para animais (Relator: Revetrie). Foi justificada a ausência do vereador Gustavo José Dias Maciel por motivo de saúde da esposa. O Presidente declarou abertos os trabalhos anunciando a pauta da reunião. Em seguida, os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Os vereadores analisaram o ofício 22, do Executivo em resposta ao ofício 31, contendo a lista dos servidores que ocupam as vagas referente ao cargo de Ajudante Geral, sendo informado pelo Secretário de Administração que não existe servidor em desvio de função. A Comissão deliberou pela constitucionalidade da Emenda 01 e dos Projetos 1.347 e 1.364, emitindo os respectivos pareceres. Não houve deliberação acerca dos Projetos 1.338, 1.340 e 1.363, devido à ausência do relator e os pareceres serão emitidos posteriormente. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 25 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Câmara Mun. João Monlevade
14

Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente.

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.364/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que, Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração, para animais no município de João Monlevade, bem como criar o Programa de Lar Temporário para animais.

PARECER:

O Relator, após análise da matéria e discussões com os vereadores presentes, manifestou-se favorável ao Projeto, sendo acompanhando pelos demais membros da Comissão.

CONCLUSÃO:

A comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 10 de julho de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Rael Alves Gomes – Vice-Presidente / Relator

Marco Zalém Rita – Membro (S)

Câmara Municipal de João Monlevade
15

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Em 10 de julho de 2023, às 14 horas e 45 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, vereadores Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Belmar Lacerda Silva Diniz, Rael Alves Gomes – Membro e Marco Zalém Rita – Suplente, para deliberarem acerca do Projeto de Lei nº 1.364/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que, Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração, para animais no município de João Monlevade, bem como criar o Programa de Lar Temporário para animais (Relator: Rael). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram à análise e discussão da matéria. Os presentes também discutiram e o texto da proposta de Subemenda a ser apresentada pelo Colégio de Líderes à Emenda 01, da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.320/2022, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Estabelece obrigatoriedade de o Poder Público utilizar veículos movidos por energia limpa, na forma que menciona, e dá outras providências. Os presentes não chegaram a um consenso acerca do texto da Subemenda adiando a discussão acerca do assunto. O Relator manifestou-se favorável ao Projeto 1.364, sendo acompanhado pelos demais membros, emitindo o respectivo parecer da Comissão. Nada mais havendo a tratar, às 15 horas e 25 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Comissão de Finanças e Orçamento

16

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.364/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que, Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração, para animais no município de João Monlevade, bem como criar o Programa de Lar Temporário para animais.

PARECER

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelos demais membros.

CONCLUSÃO:

A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 10 de julho de 2023.

Vanderlei Cardoso Miranda – Presidente

Marco Zalém Rita – Vice-Presidente / Relator

Geraldo Camilo Leles Pontes – Membro (S)

Câmara Municipal de J. Monlevade
17

ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em 10 de julho de 2023, às 15 horas e 50 minutos , os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, vereadores: Vanderlei Cardoso Miranda – Presidente, Marco Zalém Rita – Vice-Presidente e Geraldo Camilo Leles Pontes – Membro Suplente, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nº: 1.337/2023, de iniciativa do Executivo, que Autoriza o Poder Executivo a fazer cessão de uso de uma área de terreno à Associação Comunitária Comunicativa FM e dá outras providências (Relator: Doró); 1.347/2023, de iniciativa do Executivo, que Cria cargos de Ajudante Geral, altera a Lei Municipal nº 955/89 e dá outras providências (Relator: Doró); e 1.364/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que, Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração, para animais no município de João Monlevade, bem como criar o Programa de Lar Temporário para animais (Relator: Doró); e discutirem e votarem o Parecer do Relator, ao Projeto de Lei nº 1.348/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024, e dá outras providências. O vereador Bruno Nepomuceno Braga justificou a ausência por motivos de compromissos agendados. Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. O Relator do Projeto 1.337 solicitou prazo regimental para emissão do parecer. Iniciados os trabalhos, os presentes leram o Parecer do Relator concluindo pela aprovação do Projeto 1.348 e em seguida passou-se à discussão. Os demais membros da comissão, após análise do Relatório, acatando as razões apresentadas pelo Relator, deram parecer favorável ao Projeto, aprovando o referido Parecer. A Comissão emitiu parecer favorável aos projetos 1.347, 1.364 e 1.348, emitindo os respectivos pareceres. O parecer ao Projeto 1.337, será emitido posteriormente. Nada mais havendo a tratar às 16 horas e 35 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Câmara Municipal de J. Monlevade
18

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.364/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI Nº 1.364/2023

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração para Animais no Município de João Monlevade bem como criar o Programa de Lar Temporário para Animais.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Banco de Ração do Município de João Monlevade com o objetivo de comprar e arrecadar doações de ração, medicamentos e insumos de saúde animal, promovendo sua distribuição diretamente a entidades previamente cadastradas, organizações não governamentais (ONGs) e a implantar o Programa de Lar Temporário para Animais, garantindo aos ativistas na causa a possibilidade de conferir lar temporário aos animais que necessitem de cuidado especial.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se como protetor independente a pessoa física que:

I - com plena capacidade civil, protege ou cuida de animais errantes ou semierrantes em situação de abandono ou risco, providenciando os cuidados e procedimentos necessários para que os mesmos tenham sua saúde e integridade física e psicológica restabelecidas, encaminhando-os para castração, vacinação e demais cuidados necessários, disponibilizando os para posterior adoção responsável;

II - tenha no mínimo 1 (um) animal, abrigados na modalidade de lar temporário em seu domicílio;

III - seja devidamente cadastrado no Conselho de Proteção Animal (COMPA).

§ 2º Os protetores independentes, organizações e/ou empresas não governamentais terão um prazo de 3 (três) meses, prorrogados por mais 3 (três) meses, para encaminharem os animais sob sua guarda à adoção responsável.

§ 3º Findado o prazo de 6 (seis) meses sem que o animal tenha sido encaminhado à adoção, se o responsável tutor quiser poderá adotar definitivamente o animal.

Art. 2º Considera-se "lar temporário" quando alguém se compromete a acolher em casa um animal abandonado até que ele seja adotado de forma definitiva.

Câmara Municipal 19

Seção I
Da Regulamentação do Banco de Ração

Art. 3º Fica o Município de João Monlevade por meio de seus órgãos competentes, autorizado a organizar e estruturar o Programa Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico, financeiro e operacional, determinando os critérios de compra, coleta, distribuição e fiscalização a ser exercida sobre as entidades não governamentais e protetores independentes devidamente cadastrados.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover chamamento público e/ou Edital para cadastramento do protetor independente, de acordo com o contido na Lei Municipal 2.463, de 30 de maio de 2022.

Art. 4º Os alimentos comprados, doados e coletados pelo Programa Banco de Ração não serão destinados à comercialização.

Art. 5º São finalidades do Banco de Ração do Município de João Monlevade:

I - proceder à compra, à coleta e ao armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;

b) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

c) compras da Administração Municipal.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para protetores independentes descritos no art. 1º da presente Lei e ONGs cadastradas.

Art. 6º Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições públicas e/ou privadas.

Seção II
Da Regulamentação da Concessão de Lar Temporário

Art. 7º Os interessados na concessão de lar temporário para animais deverão obrigatoriamente assinar um termo de compromisso e responsabilidade, no qual constará a concordância dos mesmos com fiscalizações do Poder Público, Conselho Municipal de Proteção Animar e ONG's e garantia de zelo ao bem-estar dos animais abrigados, além do devido cadastro no Conselho Municipal de Proteção Animal (COMPA).

§ 1º Entende-se por bem-estar animal a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, livre de fome, sede, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse e angústia, permitindo expressar seu comportamento natural e cuidando para preservação da sua saúde.

§ 2º Não sendo possível ao protetor independente a manutenção do encargo de lar temporário, nos termos do *caput* deste artigo, como óbito, doença incapacitante de

gerir pessoas e bens, fica autorizado a devolução do animal sadio ao Canil Municipal ou local de origem, com as devidas justificativas a serem confirmadas pelo órgão gestor.

Art. 8º O Município garantirá ao animal abrigado: alimentação, vacinas de acordo com o calendário anual, castração de acordo com a disponibilidade orçamentária e os procedimentos de controle de zoonoses.

Parágrafo único. O Município não fará o translado do animal, tampouco o fornecimento domiciliar da alimentação, vacinas ou tratamento veterinário, sendo de responsabilidade exclusiva daquele que detiver a guarda temporária do animal dirigir-se ao setor responsável.

Art. 9º Fica o Município de João Monlevade, por meio de seus órgãos competentes, autorizado a organizar e estruturar o Programa de Lar Temporário, fornecendo o apoio administrativo, técnico, financeiro e operacional, determinando os critérios necessários que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 10. O Poder Público deverá estabelecer formas de incentivo à adoção dos animais, promovendo ações de divulgação dos animais abrigados em lar temporário e Canil Municipal.

Art. 11. O Poder Executivo deverá providenciar a elaboração de Decreto, regulamentando, dentre outros, os seguintes aspectos desta Lei:

I - os procedimentos e requisitos necessários para que os protetores independentes façam jus aos benefícios decorrentes do Programa Banco de Ração;

II - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;

III - as características dos animais que impedem sua inclusão no programa de apadrinhamento;

IV - os demais procedimentos necessários à correta execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 02 de agosto de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente / Relator

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente

Gustavo José Dias Maciel – Membro

Câmara Municipal - João Monlevade
01

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.364/2023

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração para Animais no Município de João Monlevade bem como criar o Programa de Lar Temporário para Animais.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Banco de Ração do Município de João Monlevade com o objetivo de comprar e arrecadar doações de ração, medicamentos e insumos de saúde animal, promovendo sua distribuição diretamente a entidades previamente cadastradas, organizações não governamentais (ONGs) e a implantar o Programa de Lar Temporário para Animais, garantindo aos ativistas na causa a possibilidade de conferir lar temporário aos animais que necessitem de cuidado especial.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se como protetor independente a pessoa física que:

I - com plena capacidade civil, protege ou cuida de animais errantes ou semierrantes em situação de abandono ou risco, providenciando os cuidados e procedimentos necessários para que os mesmos tenham sua saúde e integridade física e psicológica restabelecidas, encaminhando-os para castração, vacinação e demais cuidados necessários, disponibilizando os para posterior adoção responsável;

II - tenha no mínimo 1 (um) animal, abrigados na modalidade de lar temporário em seu domicílio;

III - seja devidamente cadastrado no Conselho de Proteção Animal (COMPA).

§ 2º Os protetores independentes, organizações e/ou empresas não governamentais terão um prazo de 3 (três) meses, prorrogados por mais 3 (três) meses, para encaminharem os animais sob sua guarda à adoção responsável.

§ 3º Findado o prazo de 6 (seis) meses sem que o animal tenha sido encaminhado à adoção, se o responsável tutor quiser poderá adotar definitivamente o animal.

Art. 2º Considera-se "lar temporário" quando alguém se compromete a acolher em casa um animal abandonado até que ele seja adotado de forma definitiva.

Fernando Linhares Pereira
Presidente

Seção I
Da Regulamentação do Banco de Ração

Art. 3º Fica o Município de João Monlevade por meio de seus órgãos competentes, autorizado a organizar e estruturar o Programa Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico, financeiro e operacional, determinando os critérios de compra, coleta, distribuição e fiscalização a ser exercida sobre as entidades não governamentais e protetores independentes devidamente cadastrados.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover chamamento público e/ou Edital para cadastramento do protetor independente, de acordo com o contido na Lei Municipal 2.463, de 30 de maio de 2022.

Art. 4º Os alimentos comprados, doados e coletados pelo Programa Banco de Ração não serão destinados à comercialização.

Art. 5º São finalidades do Banco de Ração do Município de João Monlevade:

I - proceder à compra, à coleta e ao armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;

b) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

c) compras da Administração Municipal.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para protetores independentes descritos no art. 1º da presente Lei e ONGs cadastradas.

Art. 6º Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições públicas e/ou privadas.

Seção II
Da Regulamentação da Concessão de Lar Temporário

Art. 7º Os interessados na concessão de lar temporário para animais deverão obrigatoriamente assinar um termo de compromisso e responsabilidade, no qual constará a concordância dos mesmos com fiscalizações do Poder Público, Conselho Municipal de Proteção Animar e ONG's e garantia de zelo ao bem-estar dos animais abrigados, além do devido cadastro no Conselho Municipal de Proteção Animal (COMPA).

§ 1º Entende-se por bem-estar animal a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, livre de fome, sede, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse e angústia, permitindo expressar seu comportamento natural e cuidando para preservação da sua saúde.

Fernando Linares Pereira
Presidente

§ 2º Não sendo possível ao protetor independente a manutenção do encargo de lar temporário, nos termos do *caput* deste artigo, como óbito, doença incapacitante de gerir pessoas e bens, fica autorizado a devolução do animal sadio ao Canil Municipal ou local de origem, com as devidas justificativas a serem confirmadas pelo órgão gestor.

Art. 8º O Município garantirá ao animal abrigado: alimentação, vacinas de acordo com o calendário anual, castração de acordo com a disponibilidade orçamentária e os procedimentos de controle de zoonoses.

Parágrafo único. O Município não fará o translado do animal, tampouco o fornecimento domiciliar da alimentação, vacinas ou tratamento veterinário, sendo de responsabilidade exclusiva daquele que detiver a guarda temporária do animal dirigir-se ao setor responsável.

Art. 9º Fica o Município de João Monlevade, por meio de seus órgãos competentes, autorizado a organizar e estruturar o Programa de Lar Temporário, fornecendo o apoio administrativo, técnico, financeiro e operacional, determinando os critérios necessários que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 10. O Poder Público deverá estabelecer formas de incentivo à adoção dos animais, promovendo ações de divulgação dos animais abrigados em lar temporário e Canil Municipal.

Art. 11. O Poder Executivo deverá providenciar a elaboração de Decreto, regulamentando, dentre outros, os seguintes aspectos desta Lei:

I - os procedimentos e requisitos necessários para que os protetores independentes façam jus aos benefícios decorrentes do Programa Banco de Ração;

II - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;

III - as características dos animais que impedem sua inclusão no programa de apadrinhamento;

IV - os demais procedimentos necessários à correta execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 03 de agosto de 2023.

Fernando Linhares Pereira
Presidente da Câmara

09 AGO. 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Ofício nº 194/Secretaria

Em 03 de agosto de 2023.

Câmara Municipal de João Monlevade 24

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanção, avulsos das Proposições, aprovadas na Sessão do dia 02 de agosto de 2023, sendo:

- nº 1.352/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências.

- nº 1.364/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que, Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração, para animais no município de João Monlevade, bem como criar o Programa de Lar Temporário para animais.

Atenciosamente,

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

GABINETE DO PREFEITO
Recebemos em 04/08/23 às 07:56 hs.
Ass.:

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade

16 AGO. 2023

Câmara Municipal de João Monlevade 25

LEI Nº 2547/2023,

DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração para Animais no Município de João Monlevade bem como criar o Programa de Lar Temporário para Animais

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Banco de Ração do Município de João Monlevade com o objetivo de comprar e arrecadar doações de ração, medicamentos e insumos de saúde animal, promovendo sua distribuição diretamente a entidades previamente cadastradas, organizações não governamentais (ONGs) e a implantar o Programa de Lar Temporário para Animais, garantindo aos ativistas na causa a possibilidade de conferir lar temporário aos animais que necessitem de cuidado especial.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se como protetor independente a pessoa física que:

I - com plena capacidade civil, protege ou cuida de animais errantes ou semierrantes em situação de abandono ou risco, providenciando os cuidados e procedimentos necessários para que os mesmos tenham sua saúde e integridade física e psicológica restabelecidas, encaminhando-os para castração, vacinação e demais cuidados necessários, disponibilizando os para posterior adoção responsável;

II - tenha no mínimo 1 (um) animal, abrigados na modalidade de lar temporário em seu domicílio;

III - seja devidamente cadastrado no Conselho de Proteção Animal (COMPA).

§ 2º Os protetores independentes, organizações e/ou empresas não governamentais terão um prazo de 3 (três) meses, prorrogados por mais 3 (três) meses, para encaminharem os animais sob sua guarda à adoção responsável.

§ 3º Findado o prazo de 6 (seis) meses sem que o animal tenha sido encaminhado à adoção, se o responsável tutor quiser poderá adotar definitivamente o animal.

Art. 2º Considera-se "lar temporário" quando alguém se compromete a acolher em casa um animal abandonado até que ele seja adotado de forma definitiva.

Seção I

Da Regulamentação do Banco de Ração

Art. 3º Fica o Município de João Monlevade por meio de seus órgãos competentes, autorizado a organizar e estruturar o Programa Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico, financeiro e operacional, determinando os critérios de compra, coleta, distribuição e fiscalização a ser exercida sobre as entidades não governamentais e protetores independentes devidamente cadastrados.

Câmara Municipal de João Monlevade
26
16 AGO 2023

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover chamamento público e/ou Edital para cadastramento do protetor independente, de acordo com o contido na Lei Municipal 2.463, de 30 de maio de 2022.

Art. 4º Os alimentos comprados, doados e coletados pelo Programa Banco de Ração não serão destinados à comercialização.

Art. 5º São finalidades do Banco de Ração do Município de João Monlevade:

I - proceder à compra, à coleta e ao armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:
a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;
b) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
c) compras da Administração Municipal.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para protetores independentes descritos no art. 1º da presente Lei e ONGs cadastradas.

Art. 6º Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições públicas e/ou privadas.

Seção II
Da Regulamentação da Concessão de Lar Temporário

Art. 7º Os interessados na concessão de lar temporário para animais deverão obrigatoriamente assinar um termo de compromisso e responsabilidade, no qual constará a concordância dos mesmos com fiscalizações do Poder Público, Conselho Municipal de Proteção Animar e ONG's e garantia de zelo ao bem-estar dos animais abrigados, além do devido cadastro no Conselho Municipal de Proteção Animal (COMPA).

§ 1º Entende-se por bem-estar animal a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, livre de fome, sede, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse e angústia, permitindo expressar seu comportamento natural e cuidando para preservação da sua saúde.

§ 2º Não sendo possível ao protetor independente a manutenção do encargo de lar temporário, nos termos do ***caput*** deste artigo, como óbito, doença incapacitante de gerir pessoas e bens, fica autorizado a devolução do animal sadio ao Canil Municipal ou local de origem, com as devidas justificativas a serem confirmadas pelo órgão gestor.

Art. 8º O Município garantirá ao animal abrigado: alimentação, vacinas de acordo com o calendário anual, castração de acordo com a disponibilidade orçamentária e os procedimentos de controle de zoonoses.

Câmara Municipal de J. Monlevade
27

Parágrafo único. O Município não fará o translado do animal, tampouco o fornecimento domiciliar da alimentação, vacinas ou tratamento veterinário, sendo de responsabilidade exclusiva daquele que detiver a guarda temporária do animal dirigir-se ao setor responsável.

Art. 9º Fica o Município de João Monlevade, por meio de seus órgãos competentes, autorizado a organizar e estruturar o Programa de Lar Temporário, fornecendo o apoio administrativo, técnico, financeiro e operacional, determinando os critérios necessários que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 10. O Poder Público deverá estabelecer formas de incentivo à adoção dos animais, promovendo ações de divulgação dos animais abrigados em lar temporário e Canil Municipal.

Art. 11. O Poder Executivo deverá providenciar a elaboração de Decreto, regulamentando, dentre outros, os seguintes aspectos desta Lei:

I - os procedimentos e requisitos necessários para que os protetores independentes façam jus aos benefícios decorrentes do Programa Banco de Ração;

II - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;

III - as características dos animais que impedem sua inclusão no programa de apadrinhamento;

IV - os demais procedimentos necessários à correta execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, em 09 de agosto de 2023.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao nono dia do mês de agosto de 2023.

Gentil Lucas Moreira Bicalho

Assessor de Governo